REGISTRO — APOSENTADORIA — MELHORIA DE PROVENTOS — Interpretação da Lei n.º 1.050, *de* 3 *de janeiro de* 1950.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 4.389

DECISÃO

Foi relatado pelo Sr. Ministro A. Alvim Filho: — Processo de concessão de melhoria de provento de inatividade a José da Silva Nogueira, aposentado na função de artífice diarista do Departamento Nacional de Imigração, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (P. 4.389).

O Tribunal recusou registro à concessão constante da apostila lavrada no título de inatividade, porque os proventos foram calculados em importância inferior à devida, face ao disposto no artigo 1.º, da Lei n.º 1.050-50.

O Sr. Ministro Relator fundamentou o seu voto nos seguintes têrmos:

José da Silva Nogueira foi aposentado, por portaria do Diretor do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, datada de 26 de fevereiro de 1948, "de acôrdo com a alínea *d* do artigo 2.º, do decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, na função de artífice diarista do Departamento Nacional de Imigração" (fls. 9 do processo TC, n.º 4.389-52).

Consta do laudo de exame de invalidez (fls. 6) que o inativo sofria de "doença incurável: esquizofrenia".

Atribui-se-lhe o provento mensal de Cr$ 572,70, importância essa correspondente a setenta por cento do salário médio dos três anos anteriores (fôlhas 37).

O Tribunal de Contas ordenou, na sessão de 6 de janeiro de 1950 (fôlhas 39 v.), o registro da concessão.

O inativo foi submetido a nova inspeção médica, no Serviço de Biometria Médica.

Declara-se, no ofício n.º 8.835, de 13 de setembro de 1951 (fls. 51), do Diretor do Serviço de Biometria Médica ao Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

"Em atenção à solicitação contida no ofício n.º 3.844-51, foi realizada a inspeção médica do inativo José da Silva Nogueira, observadas as disposições contidas no art. 3.º, do decreto número 28.140, de 19-5-50 (*sic*).

A Junta Médica, tendo em vista os têrmos do art. 1.º, parágrafo único, do citado decreto-lei (*sic*) combinado com o art. 1.º, da Lei n.º 1.050, de 3-1-50, responde:

a) doença grave — sim;
b) doença contagiosa — sim;
c) doença incurável — sim;
d) doença profissional — não;
e) acidente no trabalho — não;
f) doença especificada em lei — sim;

e conclui pela incapacidade do examinando".

Elevou-se o provento mensal do inativo a Cr$ 798,00.

Feita a remessa do processo ao Tribunal de Contas, depois de cumprida uma diligência, o Sr. Dr. Djalma Monteiro, Diretor da Segunda Diretoria, emitiu, a 26 de julho último, o parecer nestes têrmos (fls. 72):

"Pode agora ser ordenado o registro da apostila lançada no título de fls. 9, de José da Silva Nogueira, em face da Lei n.º 1.050, de 1950, combinada com o art. 2.º, letra *d*, do decreto-lei n.º 3.768, de 1941".

A seguir, declarou o Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador junto ao Tribunal de Contas (*ibidem*):

"Pelo registro".

VOTO

No processo em que é interessado Humberto Matias (processo TC número 17.239-52), pedi (sessão de 18 de julho último) parecer escrito do Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador junto ao Tribunal de Contas, conforme me faculta o decreto n.º 15.770, de 1 de novembro de 1922, no art. 57, n.º II, a fim de que S. Excia. se dignasse esclarecer:

a) as falhas que encontrasse no referido processo;

b) se o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, tem aplicação em benefício dos extranumerários em inatividade;

c) e, no caso afirmativo, se o reajustamento dos proventos deve obedecer "ao mesmo critério legal que presidiu à sua fixação", tendo em vista o que dispõe o decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950 (art. 10).

Assim procedi, porque na sessão imediatamente anterior, quando se julgou outro processo de igual natureza, o Senhor Dr. Leopoldo Cunha Melo emitiu parecer oral no sentido de que fôssem reajustados os proventos do inativo, obedecendo-se a êsse critério.

2. O Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador, emitiu naquele processo o parecer, datado de 14 dêste mês, do teor seguinte (fls. 29 do processo TC número 17.239-52):

"Atendendo à solicitação de audiência, nos têrmos do despacho de fls. 7 v., cabe-nos responder, pela forma seguinte, à consulta formulada nos itens do voto de fls. 28:

a) as falhas do processo são as apontadas na informação e parecer da 2.ª Diretoria, com os quais manifestamos o nosso acôrdo no parecer de fls. 27 v., opinando, pois, por uma diligência;

b) uma vez que a Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, se refere a "servidores", estão indiscutìvelmente incluídos nas suas disposições também os "extranumerários", o que é justo e humano;

c) conforme a expressa disposição do art. 10, do decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, "o reajustamento dos proventos obedecerá ao mesmo critério legal que presidiu à sua fixação".

E' o parecer que temos sustentado e agora reiteramos".

3. A Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, prescreve:

"Art. 1.º Os proventos da inatividade dos servidores públicos, civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e os dos inválidos, em conseqüência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto.

Art. 2.º E' estabelecida a inspeção médica periódica, de dois em dois anos, para os inativos, de que trata o artigo anterior. A reversão dos funcionários públicos à atividade e a convocação dos militares processar-se-ão de acôrdo com o laudo favorável da inspeção, independente de qualquer formalidade.

§ 1.º Os julgados capazes, que não desejarem retornar ao trabalho, terão seus proventos, de novo, revistos, como se, na data do laudo favorável da inspeção médica, houvessem normalmente passado à inatividade.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, será contado, pela metade, como tempo de serviço, o intervalo decorrente entre a primeira inspeção em que se tenha verificado a moléstia e a em que se haja positivado a cura. Os proventos não poderão exceder aos já percebidos durante a fase de incapacidade.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário".

4. Regulamentando dita lei (na parte em que reajustou os proventos de inatividade dos servidores civis da União), o decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, declara:

"Art. 1.º Os funcionários públicos civis e os extranumerários da União, inativos nas condições do art. 1.º, da

Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, serão submetidos a inspeção médica obrigatória, renovada periòdicamente de dois em dois anos.

Parágrafo único. Consideram-se moléstias graves as especificadas no artigo 201 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939).

.....

Art. 4.º Se o laudo médico do Serviço de Biometria Médica concluir pela incapacidade do inativo, terá êste os seus proventos reajustados aos vencimentos ou salários atuais, na base do cargo ou da função que ocupava quando foi aposentado.

Parágrafo único. Serão computados no reajustamento de que trata o artigo os aumentos de vencimentos ou salários proveniente de reclassificação, reestruturação ou fusão de cargos e funções, carreiras e séries funcionais.

.....

Art. 10. O reajustamento dos proventos obedecerá ao mesmo critério legal que presidiu à sua fixação e vigorará a partir de 1 de março de 1950".

5. A lei n.º 1.050, de 5 de janeiro de 1950, no art. 1.º, usa da locução "servidores públicos civis e militares", para o efeito, certamente, de deixar bem claro que as suas disposições se estendem a todos aquêles que, "atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei" (primeira parte do artigo), se encontrem em inatividade, isto é, aposentados ou reformados.

Dir-se-á, entretanto, que estão excluídos os extranumerários, em idêntica situação, pelo fato de não se fazer referência, na lei, ao reajustamento dos salários "da atividade da respectiva função'.

E' uma omissão que não pode prejudicar o objetivo da lei, no sentido de beneficiar os inativos.

6. A Lei n.º 283, de maio de 1948, não usou daquela locução "servidores públicos civis e militares" e, sim, de "funcionários públicos civis e militares", quando assegurou a êstes, após dez anos de exercício de suas funções, o direito à licença especial de seis meses, por decênio e com os vencimentos integrais (art. 1.º).

Por essa razão, o decreto n.º 25.267, de 28 de julho daquele ano (que regulamentou dita lei), determina:

"Art. 2.º Poderão ser beneficiados pela concessão de licença especial:

a) o funcionário efetivo ou vitalício;

b) os servidores da União, amparados pelos arts. 18, parágrafo único, e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

c) os militares."

7. O decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, restringiu, no art. 10, sem que pudesse fazê-lo, o reajustamento dos proventos dos extranumerários, mandando que obedeça ao "critério legal que presidiu à sua fixação".

Êstes têm que ser reajustados aos salários "da atividade da respectiva" função — desde que se aplique, também, aos extranumerários a Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, regulamentada por aquêle decreto, na parte em que reajustou os proventos da inatividade dos funcionários públicos civis da União.

8. Os "servidores públicos civis e militares", aposentados ou reformados antes da data em que começou a vigorar a Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, não estão obrigados a novas inspeções médicas, de que trata a mesma lei, no art. 2.º, princípio.

As duas aposentadorias ou reformas foram concedidas sob o império de uma legislação que não exigia, em nenhum caso, que os inativos se submetessem periòdicamente a essas inspeções.

Êles têm uma situação jurídica definitivamente constituída assegurada no art. 6.º, da Lei de Introdução ao Código Civil (decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, pelo fato de não haver na Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, declaração expressa no sentido retroativo dos seus efeitos.

Se, ao revés, ela se referisse também ao passado, a sua norma, criando uma nova obrigação, seria ofensiva ao "direito adquirido" que há em favor dêles.

Preserva-lhes a intangibilidade dêsse direito, a Constituição federal de 18 de setembro de 1946, no art. 141, § 3.º:

"O direito adquirido é a conseqüência de um fato idôneo a produzí-la em virtude da lei existente no tempo em que êste se realizou, tendo começado antes de entrar em vigor a lei nova, a fazer parte do patrimônio de uma pessoa, ainda que esta não o tenha feito prevalecer por falta de oportunidade". (Pacifici Mazzoni, *Istituzioni di Diritto Civile Italiano*, 1880, vol. I, pág. 73 — citado por Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição Brasileira*, ed. de 1948, vol. III, pág. 49).

E acrescenta o famoso jurista patrício em uma nota abaixo: "A Suprema Côrte de Ohio definiu como retroativo, no sentido constitucional, todo estatuto que restringe ou tira direitos adquiridos sob as leis existentes, ou cria uma nova obrigação, impõe um novo dever, introduz novo caso de incapacidade a respeito de transações ou considerações já passadas" (Malker, *Introduction to American Law*, nota à pág. 222).

9. Mas, para que se possa proceder ao reajustamento dos proventos no sentido apenas de majorá-los dos "servidores públicos civis" que se encontram naquela situação, torna-se necessário que os mesmos se submetam à inspeção médica.

10. Essa inspeção é desnecessária para "os servidores públicos militares", reformados ou que forem reformados a fim de que se reajustem os seus proventos aos vencimentos dos militares em atividade.

Assim é que prescreve o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951):

Art. 290 .....

§ 3.º O militar reformado como inválido, por sofrer de moléstia infecto-contagiosa, especificada em lei, perceberá, enquanto viver, sempre pela tabela que perceber o militar da ativa, de pôsto ou graduação correspondente.

.....

Art. 291. O cálculo dos proventos dos militares, que já se encontram na inatividade e dos que para ela vierem a ser transferidos, será feito à base da tabela de vencimentos que estiver em vigor para os militares da ativa, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados.

.....

Art. 303. Terá os vencimentos e vantagens incorporáveis, integrais referentes ao pôsto ou graduação em que fôr reformado, qualquer que seja o tempo de serviço, o militar julgado definitivamente inválido ou incapaz para o serviço ativo das Fôrças Armadas, por sofrer de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, lepra ou paralisia, embora sem relação de causa e efeito com o serviço".

11. E, à vista do disposto no art. 361, princípio, da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1950, o Código de Vencimento se Vantagens dos Militares será aplicado "em tudo o que couber, aos membros da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros", com exceção apenas dos militares reformados por sentença (art. 351, § 1.º).

12. A inspeção médica do inativo determinada *ex-officio*, concorreu tão sòmente, para o beneficiar, desde que o respectivo laudo concluiu pela incapacidade dêle para o exercício da função.

13. De acôrdo, pois, com os fundamentos expostos, nego registro à concessão feita a José da Silva Nogueira, de melhoria de proventos, por não terem sido êstes reajustados integralmente aos salários atuais correspondentes aos da função em que foi aposentado.

E' o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de agôsto de 1952. — *A. Alvim Filho.*